

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2015**

(Apensados: PL nº 1.455/2015, PL nº 2.055/2015, PL nº 2.358/2015, PL nº 2.445/2015 e PL nº 5.658/2016)

Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ADAIL CARNEIRO

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.104/2015, de autoria do nobre Deputado Adail Carneiro, pelo qual passa a ser obrigatória a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade habitacional nas edificações verticais residenciais e nos condomínios residenciais. De acordo com a proposta, o condomínio ou empreendedor poderá optar pelo modelo de hidrometria normatizado pela concessionária ou por outro modelo de hidrometria individualizado. As companhias de água e esgoto das respectivas regiões prestarão orientação para a instalação dos equipamentos, devendo promover a certificação técnica da eficácia dos equipamentos no prazo de cento e vinte dias.

A iniciativa também prevê que as edificações habitacionais e de uso misto já existentes terão o prazo de três anos para a instalação do equipamento de medição, podendo, excepcionalmente, optar por forma alternativa de medição individual quando configurada a inviabilidade técnica ou

econômica da referida instalação, desde que o procedimento escolhido seja previamente aprovado pela companhia de água e esgoto responsável.

Por fim, o projeto prevê a aplicação de penalidades pelas companhias de água e esgoto, em razão do descumprimento das obrigações previstas no projeto, a serem estabelecidas em lei específica.

Apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes projetos: 1.455/2015, 2.055/2015, 2.358/2015, 2.445/2015 e 5.658/2016. Os Projetos n<sup>os</sup> 1.455/2015, 2.055/2015 e 2.358/2015 dispõem sobre a cobrança individualizada dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado em unidades residenciais e/ou comerciais de caráter condominial. O Projeto de Lei nº 2.445/2015 propõe a individualização da cobrança pelo consumo de água por meio da alteração da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Por fim, o Projeto de Lei nº 5.658/2016 torna obrigatória a instalação prévia de medidores individuais de consumo de água nas unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, por meio da alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programinha Minha Casa Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

A proposição principal e seus apensos tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição principal e os projetos a ela apensados tratam da instalação de medidores de consumo individualizados em edifícios ou conjuntos residenciais ou comerciais de caráter condominial.

Embora compartilhem do desígnio de garantir a medição individualizada de consumo, os projetos apresentam distinções relevantes entre si. Dessa forma, enquanto uns abrangem apenas imóveis residenciais, outros criam igualmente a obrigação para unidades comerciais. Da mesma maneira, alguns tratam apenas dos serviços de fornecimento de água, ao passo que outros se referem também aos serviços de gás canalizado e de energia elétrica. Além disso, as proposições têm diferentes aplicações temporais, pois alguns versam apenas sobre construções futuras e outros se aplicam ainda a construções existentes.

Apontadas tais diferenças, os projetos convergem para o objetivo fundamental da obrigatoriedade da medição individualizada, com o fim de proporcionar mais equidade entre os condôminos no pagamento dos serviços por eles usufruídos e de estimular o uso racional de serviços de interesse público, que utilizam bens finitos e de forte impacto ambiental.

Quanto à obrigatoriedade da individualização do consumo de água para novas edificações, ressaltamos que o assunto já se encontra previsto em legislação debatida no âmbito do Congresso Nacional: a Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, tornou obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais. Portanto, entendemos que, com relação à individualização da medição do serviço de fornecimento de água para novas unidades condominiais, o assunto foi muito bem disciplinado pela legislação citada.

Com referência às demais demandas de aferição particularizada do consumo, consideramos que as propostas contidas no projeto principal e nos seus apensados harmonizam-se com os preceitos da Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), uma vez que buscam o desenvolvimento de um mercado de consumo equilibrado e alinhado com os princípios constitucionais da atividade econômica, em especial, com a defesa do meio ambiente (art. 4º, *caput*, e III) e que asseguram a proteção dos interesses econômicos dos consumidores (art. 4º, *caput*).

Por isso, somos favoráveis à aprovação dos projetos. Contudo, em face da necessidade de integrar as suas diversas propostas, apresentamos

substitutivo no qual tentamos aproveitar o melhor de cada um dos projetos, de maneira a incluir no campo de abrangência da norma as unidades residenciais e comerciais, bem como os serviços de fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado, tudo em consonância com a legislação existente.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 1.104, de 2015; 1.455, de 2015; 2.055, de 2015; 2.358, de 2015; 2.445, de 2015; e 5.658, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator

2017-14555

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.104, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.455/2015, PL nº 2.055/2015, PL nº 2.358/2015, PL nº 2.445/2015 e PL nº 5.658/2016)

Dispõe sobre a medição individualizada dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado em edificações de caráter condominial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a medição individualizada dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado em edificações de caráter condominial.

Art. 2º É obrigatória a instalação de medidores individuais de consumo de água, energia elétrica e gás canalizado nas unidades residenciais ou comerciais das edificações de caráter condominial.

Parágrafo único. A instalação individual dos medidores não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo da área comum.

Art. 2º As prestadoras dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado apresentarão o resultado da avaliação técnica da eficácia e da eficiência dos equipamentos instalados no prazo de trinta dias do pedido de certificação.

Parágrafo único. As prestadoras dos serviços de fornecimento de água prestarão as orientações técnicas necessárias para a instalação dos equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º A manutenção do sistema individual de medição é de responsabilidade do cliente, competindo às prestadoras do serviço a conservação dos medidores.

Art. 4º As edificações e condomínios construídos anteriormente à publicação desta Lei terão o prazo de três anos para a instalação individualizada dos medidores.

§ 1º Ficam desobrigadas da instalação de medidores individuais para aferição do consumo de água, energia elétrica e gás canalizado as edificações de caráter condominal existentes antes da vigência desta Lei que comprovarem perante a prestadora de serviço de fornecimento a inviabilidade técnica ou econômica da instalação de medidores individuais.

§ 2º Será considerada inviável a instalação de medidor individual, do ponto de vista técnico, quando as condições estruturais da edificação não a permitam e, do ponto de vista econômico, quando resulte, por qualquer dos modelos indicados pela prestadora do serviço de fornecimento, em custo econômico-financeiro desproporcional aos benefícios que dela se esperam.

§ 3º A inviabilidade técnica e econômica de que tratam os parágrafos anteriores será decidida pela Assembleia Geral de Condôminos ou órgão equivalente.

Art. 5º Pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, o condomínio ficará sujeito a penalidades, estabelecidas em lei específica, a serem aplicadas pelas prestadoras de serviço de fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos três anos da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

2017-14555